



PROCESSO Nº	17.520-0/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTORA	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	02
1	IRREGULARIDADE CARACTERIZADA PELA EQUIPE TÉCNICA NO RELATÓRIO PRELIMINAR	04
1.1	Manifestação da Defesa	05
1.2	Análise Instrutória	06
1.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	06



PROCESSO Nº	17.520-0/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTORA	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna, oriunda da Comunicação de Irregularidade – Chamado nº 1178/2017, em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em razão de possíveis irregularidades relativas ao pagamento de remuneração a servidor em valor superior ao teto constitucional estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

2. Da análise instrutória, a equipe técnica constatou que o servidor Olindo Pasinato Neto recebeu proventos acima do teto municipal, ou seja, em montante superior ao subsídio da Prefeita de Várzea Grande.

3. Informa o processo que o referido servidor recebeu, em janeiro de 2017, o montante de R\$ 19.589,98 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e nove Reais e noventa e oito centavos) a título de remuneração, enquanto a Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita de Várzea Grande, auferiu o montante de R\$ 18.576,09 (dezoito mil, quinhentos e setenta e seis Reais e nove centavos).

4. O ato praticado pela administração de Várzea Grande, sob a gestão da Sra. Lucimar Sacre de Campos, com base no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, foi considerado ilegal pela equipe instrutória.

Art. 37

(...)

XI - **a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta**, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os **proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie**, dos



Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

5. Diante do exposto, o relatório técnico preliminar¹ apontou a seguinte irregularidade e responsabilidade:

PREFEITA DE VÁRZEA GRANDE – SRA. LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
KB_19. Pessoal_Grave_19. Pagamento de remuneração a servidores/empregados públicos com valores superiores ao teto remuneratório. (art. 37, XI da CF/1988; art. 62, Lei Complementar no 04/90; Resolução de Consulta TCE-MT no 03/2008; Resolução de Consulta TCE-MT no 32/2009; Resolução de Consulta TCE-MT no 35/2009; Resolução de Consulta TCE-MT no 58/2010).
Pagamento de remuneração superior ao teto constitucional estabelecido no art. 37, XI CF/1988 ao servidor Olindo Pasinato Neto.

6. O Conselheiro Relator proferiu juízo positivo² de admissibilidade da presente Representação de Natureza Interna e, em ato contínuo, determinou a citação³ da atual Prefeita de Várzea Grande, Sra. Lucimar Sacre de Campos para que apresentasse manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 59, 60, parágrafo único, e 61 da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c os artigos, 257 e 258 da Resolução TCE/MT 14/2007.

7. Devidamente citada, a gestora, Sra. Lucimar Sacre de Campos, apresentou suas razões de defesa por meio do documento digital nº 242111/2017.

8. Após, os autos foram enviados para a Secretaria de Controle Externo - SECEX, para que as manifestações de defesa fossem avaliadas, nos termos do artigo 189 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT.

¹ Documento digital nº 189008/2017

² Documento digital nº 218940/2017

³ Documento digital nº 228668/2017



9. Da análise da defesa ⁴ apresentada, a equipe instrutória concluiu pela improcedência da presente Representação de Natureza Interna.

10. Dando prosseguimento processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas – MPC para análise e emissão de parecer técnico.

11. O MPC, por meio do Parecer nº 5.689/2017, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, discordou do entendimento exarado pela equipe instrutória, opinou pela procedência da Representação e sugeriu a determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande para que reduza a remuneração do servidor Olindo Pasinato Neto a fim de adequá-la ao teto salarial do Município, bem como que envie o holerite do próximo pagamento do referido servidor a esta Corte de Contas, para verificar a legalidade dos pagamentos.

12. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as argumentações apresentadas pelo responsável, pelos interessados, pela análise instrutória, e, por fim, pelo parecer ministerial.

1. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA PELA EQUIPE TÉCNICA NO RELATÓRIO PRELIMINAR

13. O quadro a seguir apresenta a irregularidade constatada pela equipe instrutória, bem como o responsável e a conduta.

Achado de auditoria	Pagamento de remuneração superior ao teto constitucional estabelecido no art. 37, XI CF/1988 ao servidor Olindo Pasinato Neto.
Responsável:	Sra. Lucimar Sacre de Campos – Prefeita de Várzea Grande
KB 19. Pessoal_Grave. Pagamento de remuneração a servidores/empregados públicos com valores superiores ao teto remuneratório. (art. 37, XI da CF/1988; art. 62, Lei Complementar no 04/90; Resolução de Consulta TCE-MT no 03/2008; Resolução de Consulta TCE-MT no 32/2009; Resolução de Consulta TCE-MT no 35/2009; Resolução de Consulta TCE-MT no 58/2010).	

⁴ Documento digital nº 315858/2017



Conduta	Pagar proventos acima do teto constitucional ao servidor Olindo Pasinato Neto, contrariando o art.37, XI da CF/88.
----------------	--

1.1. Manifestação da Defesa

14. Em sua manifestação defensiva, a gestora encaminhou o Ofício nº 2017/GAB/SAD/2017, emitido pela Secretaria Municipal de Administração, em que demonstra as razões pelas quais a remuneração do servidor Olindo Pasinato Neto atingiu o valor de R\$ 19.589,98 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e nove Reais e noventa e oito centavos).

15. Informou que, em janeiro de 2017, o referido servidor ocupava o cargo em comissão de Assessor Especial de Gabinete DNS 01 e o cargo estável de economista.

16. A defendente esclareceu que o servidor optou pela remuneração integral do seu vínculo de cargo de economista mais o percentual do cargo em comissão, sendo esta calculada pelo sistema da seguinte forma:

REMUNERAÇÃO DO SR. OLINDO PASINATO NETO	
Descrição das remunerações, gratificações e descontos	Valor R\$
Salário base integral do cargo de economista	3.604,22
Diferença de gratificação	185,76
60% gratificação de função de cargo comissionado	5.800,00
Incorporação de função	10.000,00
Valor Sem Indenizações	19.589,98
Comissão JETON - FUSVAG	1.000,00
Verba Indenizatória – Lei nº 4.183/2016	5.000,00
Valor Bruto	25.589,98
Descontos	7.917,70
Valor Líquido	17.672,28

Fonte: Fl. 04 do documento digital nº 189008/2017

17. A fim de elucidar o regramento sobre os cargos em comissão para os servidores efetivos, a parte anexou aos autos o artigo 9º, da Lei Complementar nº 4.084/2015, que assim estabelece:

O servidor, titular de cargo efetivo da Administração Direta, nomeado em cargo em comissão, poderá optar pelo subsídio integral do cargo em comissão ou pelo percentual de condicionamento aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado,



conforme estabelecido na tabela ao anexo V desta Lei Complementar, acrescido aos seus vencimentos atuais, ressalvados os casos contemplados em Lei específica.

18. Pelos motivos expostos, a defendente requereu que fosse julgada improcedente a Representação de Natureza Interna, arquivado os autos e não fosse aplicada nenhuma sanção pecuniária.

1.2 Análise Instrutória

19. A equipe técnica concluiu pelo afastamento da irregularidade KB 19 apontada, sob os argumentos de que os valores recebidos como verba indenizatória e os descontos legais não deveriam incidir no cálculo do limite do subteto constitucional, ou seja, considerou o montante de R\$ 17.672,28 (dezessete mil, seiscentos e setenta e dois Reais e vinte e oito centavos) como a remuneração do servidor.

1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

20. O Ministério Público de Contas – MPC discordou do cálculo da remuneração do Sr. Olindo Pasinato Neto apresentado pela Prefeitura de Várzea Grande e pela equipe instrutória, para fins de submissão ao teto municipal, entendendo que não se encontra de acordo com o art. 37, XI e seu § 11 da Constituição Federal.

21. Na opinião do MPC, em relação ao cálculo efetuado pela Prefeitura de Várzea Grande, o correto seria, conforme § 11 do art. 37 da Constituição Federal, excluir as verbas de natureza indenizatória do cômputo. São elas: a comissão JETON FUSVAG, verba de representação no Conselho Liquidante da Fundação de Saúde de Várzea Grande, prevista na Lei nº 3.778/2012, no valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais); e a Verba Indenizatória, prevista na Lei nº 4.183/2016, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).

22. No que concerne ao cálculo executado pela equipe técnica, o MPC entende que o teto constitucional do funcionalismo público deve ser aplicado sobre o valor bruto da remuneração, sem os descontos legais do imposto de renda e da contribuição



previdenciária, diferentemente do entendimento da equipe técnica, que considerou os rendimentos líquidos.

23. Segundo o MPC, a remuneração do Sr. Olindo Pasinato Neto para fins do teto constitucional é a seguinte:

REMUNERAÇÃO DO SR. OLINDO PASINATO NETO	
Descrição das remunerações, gratificações e descontos	Valor R\$
Salário base integral do cargo de economista	3.604,22
Diferença de gratificação	185,76
60% gratificação de função de cargo comissionado	5.800,00
Incorporação de função	10.000,00
Valor Bruto	19.589,98

24. Ao confrontar a remuneração do Sr. Olindo Pasinato Neto, para fins do teto constitucional municipal e o subsídio da Sra. Lucimar Sacre de Campos, o MPC constatou os seguintes dados:

Servidores	Remuneração Bruta para fins de adequação ao teto salarial
Lucimar Sacre de Campos (Prefeita)	R\$ 18.576,09
Olindo Pasinato Neto	R\$ 19.589,98

25. Destacou o MPC que o valor de R\$ 18.576,09 (dezoito mil, quinhentos e setenta e seis Reais e nove centavos), recebido pela Prefeita de Várzea Grande, refere-se ao seu salário base, não incluindo a verba indenizatória de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais) que a gestora auferir em razão da Lei Municipal nº 3.971/2013.

26. Assim, conclui o MPC que deveria haver uma redução no vencimento do servidor Olindo Pasinato Neto no importe de R\$ 1.013,89 (mil e treze Reais e oitenta e nove centavos), para que sua remuneração se adeque ao teto municipal de R\$ 18.576,09 (subsídio da Prefeita) e, conseqüentemente, aos mandamentos constitucionais do art. 37, XI e § 11.



27. Dando continuidade à análise, o MPC ressaltou que é incabível a restituição dos valores recebidos indevidamente nas circunstâncias dos autos, tendo em vista que o servidor os recebeu de boa-fé.

28. A fim de comprovar a tese alegada, o MPC apresentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do **descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé.**

(Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)

2. **A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 25921 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES REFERENTES À PARCELA DE 10,87% (IPCR) E RELATIVOS A PAGAMENTO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. A NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Os valores percebidos em razão de decisão administrativa, dispensam a restituição quando auferidas de boa-fé, aliada à ocorrência de errônea interpretação da Lei, ao caráter alimentício das parcelas percebidas e ao pagamento por iniciativa da Administração Pública sem participação dos servidores.**

2. Os valores recebidos com base em decisões judiciais, além de não ostentar caráter alimentar, não são restituíveis na forma da jurisprudência desta Corte.

(Precedente AI 410.946-AgR, Min. Rel. Ellen Gracie, DJe 07/5/2010)

3. *In casu*, O TCU determinou a devolução de quantias indevidamente recebidas por servidores do TJDF, relativas ao pagamento de valores referentes ao percentual de 10,87%, em razão de decisões judiciais, bem como ao pagamento do valor integral de função comissionada ou cargo em comissão cumulado com remuneração de cargo efetivo e VPNI, devido à decisão administrativa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 31259 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 09-12-2015 PUBLIC 10-12-2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOAFÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO



CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Descabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração Pública.

Precedente da Primeira Seção no REsp 1.244.182/PB (julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).

2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201102293800, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2013.DTPB:)" **(grifado pelo MPC)**

29. Outrossim, apesar de reconhecer a ocorrência da irregularidade KB 19, o Parquet de Contas entendeu que deve ser afastada a multa, em razão da difícil verificação da ilegalidade por parte da gestora e de sua reiterada incidência desde gestões anteriores, como observado no Portal da Transparência do Município de Várzea Grande.

30. Entretanto, entendeu o MPC que deve ser expedida determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande para que reduza a remuneração do servidor Olindo Pasinato Neto, a fim de adequá-la ao teto salarial do Município.

31. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opinou:

- a) pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219, 224 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) no mérito, pela sua procedência, em razão da constatação da irregularidade KB 19;
- c) pela determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande para que reduza a remuneração do servidor Olindo Pasinato Neto a fim de adequá-la ao teto salarial do Município, bem como envie o holerite do próximo pagamento do referido servidor a esta Corte de Contas, a fim de que se verifique a legalidade dos pagamentos.

32. É o relatório.

Cuiabá, 17 de setembro de 2018.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017